

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Publicação de resultados de uma sondagem pelo *jornal i* com omissão dos elementos de divulgação obrigatória

Lisboa
24 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND-I/2012

Assunto: Publicação de resultados de uma sondagem pelo *jornal i* com omissão dos elementos de divulgação obrigatória

I. Dos Factos

1. O *jornal I* publicou, na página 36 da sua edição impressa do dia 8 de Dezembro de 2011, uma peça noticiosa intitulada “*Sondagem diz que mais de metade dos portugueses é contra a privatização da RTP*”. Segue-se um subtítulo com o seguinte teor: “[e]leitores do CDS e PSD são favoráveis à venda do canal e eleitores do PS são os que mais se opõem à medida”. Nesta peça são divulgados resultados de uma sondagem realizada pela Aximage, que em cumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, “LS” ou “Lei das Sondagens”) foi objecto de depósito junto da ERC.
2. Da análise do artigo noticioso, constataram-se elementos que indiciam desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens. A peça em causa não contém informação quanto à identificação do cliente da sondagem, ao universo alvo da sondagem de opinião, à indicação da repartição geográfica e da composição dos inquiridos, à taxa de resposta e ao método de amostragem utilizado (respectivamente alíneas b), d), e), f) e j) do n.º 2 do artigo 7º da Lei das Sondagens).

II. Do contraditório do *jornal I*

3. O *jornal I* foi notificado, para efeitos de contraditório, não se tendo pronunciado.

III. Normas aplicáveis

4. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
5. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

6. A omissão dos elementos de informação obrigatória que devem acompanhar qualquer divulgação de resultados de uma sondagem obsta a que os leitores possam compreender o seu correcto sentido e limites, podendo acarretar uma incompleta ou mesmo incorrecta interpretação dos dados.
7. Com efeito, a sondagem em causa relaciona-se indirectamente com a actuação do Governo, versando sobre uma matéria presentemente inscrita na agenda política: a possível privatização da RTP. Tendo esta sondagem sido divulgada num órgão de comunicação social é incontestável a sua submissão à Lei das Sondagens.
8. O diploma legal referido na parte final do parágrafo precedente consagra regras muito claras e precisas no que respeita à divulgação de resultados de uma sondagem em órgão de comunicação social visando, no essencial, que o público tenha acesso a todos os elementos relevantes para a correcta compreensão dos dados.
9. Conforme a ERC teve já oportunidade de referir em diversas Deliberações (cfr., por todas, a Deliberação 7/SOND-I/2008, de 12 de Novembro de 2008), “(...) para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens que, no

essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º”.

10. Da análise das difusões acima identificadas, constatou-se que o *jornal I* não divulgou a as informações exigidas pelas alíneas b), d), e), f) e j) do n.º 2 do artigo 7.º da LS, prejudicando assim a necessária transparência, objectividade e clareza que se pretende com a divulgação das informações mencionadas.
11. Ao proceder à divulgação de resultados relativos a uma sondagem de opinião sem dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 7º da LS, o *jornal I* incorre na contra-ordenação prevista e punida na alínea e) do n.º 1 do artigo 17º da LS.

V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 15º, n.º 1 e n.º 2, al. g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

1. Instar o *jornal I* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial do seu n.º 2;
2. Determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional nos termos do artigo 17º, n.º 1, al. e), da Lei das Sondagens, cuja moldura penal, tratando de uma pessoa colectiva, comporta o montante mínimo de €24.939,89 e máximo de €249.398,95.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes